



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSÚ
Secretaria Municipal de Governo

LEI Nº 746, DE 27 DE MAIO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROJETO ALIMENTO EM CASA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ASSÚ, EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA POR COVID-19.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO ASSÚ**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a presente Lei:

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO DO PROJETO ALIMENTO EM CASA

Art. 1º Fica instituído o Projeto Alimento em Casa, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho, Cidadania e Habitação, diante da situação de emergência e do estado de calamidade pública vigentes no Município de Assú, com o objetivo de suprir a demanda alimentícia de trabalhadores e familiares afetados economicamente pela pandemia por coronavírus (COVID-19).

Art. 2º O Projeto Alimento em Casa consiste na concessão de cestas básicas para as categorias indicadas nesta Lei.

§ 1º O benefício será pago por 3 (três) meses;

§ 2º A entrega do benefício poderá ser efetivada aproveitando-se a base cadastral das instituições representativas de cada categoria, facultada a adoção de outros meios a critério do Poder Executivo;

§ 3º Caberá ao Poder Executivo instituir a forma e o procedimento para a realização da entrega aos beneficiários.

CAPÍTULO II
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º Farão jus às cestas básicas:

- I – Músicos;
- II – Técnicos de palcos e iluminação;
- III – Seguranças de eventos;
- IV – Quadrilheiros;
- V – Catadores de material reciclável;
- VI – Doceiras;
- VII – Taxistas e mototaxistas;
- VIII – Barraqueiros do Rio Assú;
- IX – Ambulantes, camelôs e feirantes;
- X – Vendedores dos Mercados Sofia Frutuoso e Manoel Pessoa Montenegro;
- XI – Artesãos;



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSÚ
Secretaria Municipal de Governo

- XII – Manicures;
XIII – Cabeleireiros.

CAPÍTULO III
DAS EXIGÊNCIAS

Art. 4º Para o recebimento do benefício instituído por essa Lei, o trabalhador precisa atender cumulativamente os seguintes requisitos:

- I – ser maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;
II – ter domicílio no município de Assú.

Art. 5º Os beneficiários do Projeto Alimento em Casa deverão apresentar, para fins de comprovação dos dados cadastrados, os seguintes documentos:

- I – carteira de identidade oficial com foto;
II – comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF);
III – comprovante de endereço recente em nome do beneficiário ou declaração de residência, sob as penas da lei.
IV – comprovação documental ou por auto declaração da atuação profissional nas áreas contempladas por esta Lei nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei.
Parágrafo único. Não é permitido o recebimento do benefício por terceiro.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º O Projeto Alimento em Casa poderá ser prorrogado pelo Poder Executivo, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, observada a disponibilidade financeira.

Art. 7º Estão excluídos da lista de beneficiários do Projeto Alimento em Casa os usuários beneficiados pelo Programa Vale Cidadão.

Art. 8º Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal expedir decreto para regulamentar a fiel execução desta Lei.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município do Assú/RN, 27 de maio de 2021.

GUSTAVO MONTENEGRO SOARES
PREFEITO MUNICIPAL DO ASSÚ